



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10469.003809/98-81
Recurso nº : 140797 – EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1996
Recorrentes : 3ª TURMADRJ-RECUFE/PE E POTYLIVROS DISTRIBUIDORA LTDA
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.112

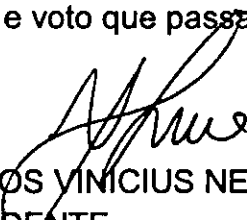
RECURSO DE OFÍCIO. Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau proclama sua decisão de acordo com a legislação de regência e as provas constantes dos autos.

LUCRO PRESUMIDO. Segundo o art. 534 do RIR/94, cuja matriz legal é o art. 18 da Lei nº 8.541/92, a pessoa jurídica que optar pelo lucro presumido deverá, entre outros procedimentos, escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, de forma a refletir toda a movimentação financeira da empresa, em Livro Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – aplica-se à exigência reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE E POTYLIVROS DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, também, por unanimidade de votos, votos NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

03 AGO 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10469.003809/98-81
Acórdão nº : 107-08.112

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e ARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NITON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'PL' or similar, written in a cursive style.



Processo nº : 10469.003809/98-81
Acórdão nº : 107-08.112

Recurso nº : 140797
Recorrente : POTYLIVROS DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência do IRPJ e contribuições decorrentes de tributação reflexa (CSLL, PIS, COFINS e IRF), por ter sido apurada a seguinte infração:

- Omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, no ano-calendário de 1995, com fundamento nos arts. 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94. Foi aplicada multa proporcional de 75%.

O autuante reconstituiu o caixa da contribuinte, conforme demonstração do fluxo financeiro constante às fls. 202/205.

II – DA IMPUGNAÇÃO, DAS DILIGÊNCIAS E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A contribuinte afirma na impugnação que houve discrepância entre o valor das vendas apurado pelo autuante e o valor constante no livro de apuração do ICMS e afirma que a fiscalização não considerou o valor relativo às duplicatas recebidas no ano-calendário; discorda do valor apurado a título de pagamento a fornecedores; não concorda com o valor dos pagamentos efetuados considerados pela fiscalização; e discorda do valor relativo à aquisição do ativo permanente. Elabora demonstrativos.

Em razão das divergências apontadas, foi determinada a realização de diligência, para fins de averiguação das alegações da contribuinte e elaboração, de novo demonstrativo de fluxo financeiro, se fosse o caso, e para que fosse dada ciência



Processo nº : 10469.003809/98-81
Acórdão nº : 107-08.112

à contribuinte do relatório de diligência para manifestação da mesma, se entendesse necessário.

O AFRF que realizou a diligência elaborou novo demonstrativo alterando os valores das vendas à vista e de duplicatas recebidas (foi aceito o demonstrativo de fls. 307 em relação às duplicatas recebidas), dos pagamentos efetuados aos fornecedores, dos pagamentos de despesas, do valor de aquisição do ativo permanente. Observou que em relação ao recebimento de duplicatas, intimou a contribuinte a apresentar individualizadamente as duplicatas informadas como recebidas no livro caixa, fls. 491, mas, que não foram apresentadas e que o demonstrativo de fls. 307 foi ratificado.

Cientificada do resultado da diligência, a empresa se manifestou afirmando que não havia sido considerado no demonstrativo, o valor de R\$ 584.853,55, relativo a duplicatas por ela emitidas e recebidas através da rede bancária, conforme valores mensais e diários que aponta às fls. 542/543.

Afirmou que havia duplicidade do pagamento de R\$ 40.000,00 inclusos nos lançamentos das duplicatas registradas no livro caixa referente ao mês de abril de 1995 e também considerado pela fiscalização como pagamento relativo a aquisição de ativo permanente. E, que do pagamento do empréstimo efetuado a sócio, o AFRF havia considerado somente parte do valor e que a diferença havia decorrido de mútuo efetuado nos anos anteriores. Argumentou também que no quadro 3, compras do ano, não constou o valor das devoluções de compras e que suas compras eram realizadas a prazo e não à vista como considerou o AFRF.

Nova diligência foi determinada, resultando no reconhecimento de que o valor de R\$ 40.000,00 foi considerado tanto nos pagamentos a fornecedores no mês de abril como na aquisição de bens permanentes. O AFRF que realizou a diligência excluiu as devoluções de compras e as de vendas.



Processo nº : 10469.003809/98-81
Acórdão nº : 107-08.112

Quanto aos valores recebidos dos sócios pretensamente a título de empréstimos, não foram aceitos parte dos valores, em outubro e novembro, pelo fato de que esses valores somados aos dos outros recebimentos ocorridos no ano, ultrapassavam o valor total dos empréstimos concedidos no mesmo período, conforme livro caixa.

Em relação às compras à vista, o AFRF esclareceu que os demonstrativos de fls. 528 e 1679 tratam dos valores totais de compras com base nos livros fiscais. As compras à vista foram obtidas a partir da diferença dos valores constantes nos livros fiscais e a listagem dos títulos apresentados pela própria empresa, relativas a compras a prazo. Com o objetivo de comprovar se tais valores referem-se a compras à vista, o AFRF intimou a empresa a apresentar todos os documentos relativos às compras a prazo, que atendeu ao solicitado conforme fls. 597 e 599, tendo sido elaborada a listagem, fls. 1624/1677, relacionando os títulos apresentados, sendo constatada diferença em relação à quantidade de títulos apresentados anteriormente e, conseqüentemente, nos valores apurados.

Foram realizados novos demonstrativos de vendas, compras e de duplicatas pagas, conforme doc. de fls. 1678 a 1680, além das citadas duplicatas individualizadamente, às fls. 1624/1677.

Cientificada a contribuinte, apresentou os seguintes questionamentos:

- Os valores relativos a recebimento dos sócios, seriam decorrentes de saldos de empréstimos ocorridos em anos anteriores;
- Não efetuou compras à vista e que o valor apontado pela autoridade fiscal seria referente ao pagamento de fretes e outras despesas, contabilizado no caixa e erroneamente alocado por ele na conta de fornecedores;
- Que o demonstrativo de duplicatas a receber por bancos, fls. 542/543 havia deixado de ser apreciado;



Processo nº : 10469.003809/98-81
Acórdão nº : 107-08.112

• Anexou duplicatas pagas no valor de R\$ 39.450,36 que o AFRF teria deixado de acrescentar no relatório de diligência.

A Turma Julgadora considerou que em relação aos valores relativos a recebimento dos sócios, a contribuinte não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem as suas alegações.

Em relação aos valores relativos às compras à vista, argumentou a Turma Julgadora que os valores a que chegou a fiscalização decorreram do confronto entre as informações relativas a compras realizadas constantes dos livros fiscais da contribuinte, e as duplicatas por ela apresentadas no curso das diligências efetuadas. Descartou a possibilidade de “erro de alocação” cometido pela fiscalização, posto que os valores foram obtidos dos livros de apuração do ICMS relativo à entrada de mercadorias e que os valores ali constantes referem-se ao valor da compra efetuada e não a “outras despesas” efetuadas. E, que do confronto entre o valor das compras realizadas e os títulos representativos de compras a prazo efetuado pela fiscalização se constata que se as mercadorias não foram adquiridas a prazo, somente poderiam ter sido adquiridas à vista.

Ressalta, entretanto, que às fls. 1687/1702, a contribuinte trouxe aos autos cópia de duplicatas relativas ao mês de fevereiro que não haviam sido apresentadas à fiscalização, pois não constam da relação de fls. 1624/1677, elaborada pela fiscalização e que comprovam que a totalidade das compras efetuadas nesse mês foi realizada a prazo. Conclui pela exclusão da aplicação de recursos do mês de fevereiro, do valor referente às compras à vista.

Quanto ao fato de não haver sido considerado no demonstrativo de fluxo financeiro de fls. 533/534, o valor de R\$ 584.853,55, relativo a duplicatas por ela emitidas e recebidas através da rede bancária considera ser improcedente as alegações da contribuinte em razão dos seguintes fatos:



Processo nº : 10469.003809/98-81
Acórdão nº : 107-08.112

- O diligenciante intimou a contribuinte a apresentar individualizadamente as duplicatas informadas como recebidas no livro caixa (fls. 491) e a contribuinte não as apresentou;

- Os valores informados pela contribuinte às fls. 307 coincidem com os valores considerados pela fiscalização na elaboração do fluxo financeiro, conforme demonstrativo de fls. 533/534, onde tais valores foram considerados como recursos financeiros disponíveis;

- A contribuinte em sua nova impugnação apresenta outros valores que não aqueles constantes do seu livro caixa e relacionados quando da primeira impugnação apresentada e ratificada por ela no curso da diligência. Tais valores, não vieram acompanhados de prova, não havendo como acatá-los por não terem sido comprovados e por divergirem dos escriturados em seu livro caixa. Afirmou que reconhecê-los seria o mesmo que declarar a imprestabilidade de sua escrituração.

Dessa forma, recompôs a base de cálculo do IRPJ e a demonstração de aplicação de recursos financeiros e refez o cálculo do IRPJ e reflexos, conforme fls. 1714 e 1717, concluindo pela manutenção parcial do lançamento.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso, a recorrente, considera como pontos discordantes da decisão de primeiro grau o seguinte:

- Saldo dos contratos de mútuos efetuados em julho de 1994, nos valores de R\$ 6.737,77 e R\$ 9.500,00, recebidos no ano-calendário de 1995. Alega que diligenciante não aceitou os valores alegando a não apresentação dos contratos, que anexa ao recurso. Ressalta que o saldo foi maior do que a do contrato, tendo em vista o acréscimo de juros incidentes sobre ele;

- Duplicatas emitidas pela recorrente e recebidas por meio da rede bancária no valor de R\$ 584.853,55. Esclarece que tais valores não fizeram parte do fluxo de caixa, porque naquele ano-calendário a escrituração do Livro Caixa constava



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10469.003809/98-81
Acórdão nº : 107-08.112

de valores efetivamente recebidos em dinheiro e que a inclusão da movimentação bancária, na movimentação de caixa só passou a ser efetuada obrigatoriamente no ano-calendário de 1996. Conclui que não há que se falar em excesso de dispêndios sobre a receita operacional. Anexa borderôs e ordens bancárias, extratos relativos às operações efetuadas nos bancos do Brasil e Banco Nacional do Norte, de fls. 1728 a 1968. Destaca que os valores estão resumidos no doc. de fls. 542.

Consta despacho da autoridade preparadora às fls. 1985, de que a contribuinte arrolou bens e direitos e que está sob controle do processo nº 16707.001153/2004-99. O recurso é tempestivo.

É o relatório.



Processo nº : 10469.003809/98-81
Acórdão nº : 107-08.112

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício e o voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade. Deles conheço.

O auto de infração refere-se à infração de omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, no ano-calendário de 1995, apurado pelo demonstrativo de fluxo financeiro de fls. 202 a 205, em que se levou em conta a diferença entre os recursos financeiros e os dispêndios. Nesse ano-calendário a contribuinte apurou o lucro com base na sistemática do lucro presumido.

Foram realizadas duas diligências, com ciência dos respectivos relatórios à contribuinte que se manifestou nas duas oportunidades.

1) DO RECURSO DE OFÍCIO

A conclusão da Turma Julgadora sobre a exclusão de parte dos valores do lançamento foi baseada no resultado das diligências realizadas, exceto a exclusão do demonstrativo de aplicação de recursos do valor de R\$ 39.450,36, relativo a duplicatas pagas, cujas cópias foram anexadas às fls. 1687/1702, que a Turma Julgadora considerou que comprovam as compras efetuadas no mês de fevereiro de 1995 e pagas em abril.

Portanto, excluiu das compras à vista o valor de R\$ 39.450,36 no mês de fevereiro de 1995 posto que comprovadamente foram pagas em abril/1995 e não constavam da tabela de títulos pagos de fls. 1624/1677, elaborada pelo AFRF.



Processo nº : 10469.003809/98-81
Acórdão nº : 107-08.112

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.

2) DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em relação ao recurso voluntário há duas questões a serem apreciadas.

a) Saldo dos contratos de mútuos efetuados em julho de 1994, nos valores de R\$ 6.737,77, tidos como pagos em outubro de 1995 e R\$ 9.500,00, tidos como pagos em novembro de 1995, que comprovariam a entrada de recursos no ano-calendário de 1995.

Argumenta que o AFRF que realizou a diligência não aceitou os valores alegando a não apresentação dos contratos, que anexa ao recurso. Ressalta que o saldo foi maior que o valor do mútuo, tendo em vista o acréscimo de juros incidentes sobre ele. Os contratos de mútuo constituem os docs de fls. 1969 a 1971.

Observo que a diligência fiscal de fls. 1681/1682 esclarece que referidos valores não foram considerados, pelo fato de que a soma desses valores com os outros recebimentos, ultrapassariam o valor total dos empréstimos concedidos no período, conforme o livro caixa da contribuinte.

Quanto ao recebimento de R\$ 9.500,00 no mês de novembro, observa-se no movimento de caixa do mês de 11/95, doc. de fls. 332/333, que consta esse recebimento, mas também consta empréstimo concedido no valor de R\$ 12.040,00 a Cleodon Xavier Gomes e de R\$ 1.500,00, referente a empréstimo concedido a Adailton Xavier Gomes. Os dois valores totalizam R\$ 13.540,00. Referido valor não foi considerado como aplicação de recursos pelo AFRF e também não foi considerado como recursos disponíveis, o valor dos empréstimos recebidos. A diferença entre R\$ 9.500,00 recebidos e o valor de R\$ 13.540,00 pagos pela empresa no mês de novembro é de R\$ 4.040,00 que equivale a aplicação de recursos, mas nesse mês segundo o demonstrativo de fluxo financeiro, constante da decisão da DRJ, fls. 1715, o



Processo nº : 10469.003809/98-81
Acórdão nº : 107-08.112

valor total dos recursos supera o valor das aplicações, em valor maior que essa diferença, não interferindo em apuração de insuficiência de recursos, mesmo se for levado em conta a diferença apontada.

Quanto ao valor de R\$ 6.737,77, que consta no livro caixa como empréstimo recebido em outubro, deve se registrar que nesse mês o AFRF diligenciante apurou insuficiência de recursos de valor maior que o AFRF atuante, com diferença de R\$ 89.145,12, que foi desprezado e considerado como lançado o valor menor apurado pelo AFRF atuante.

Logo, considerar o recebimento de R\$ 6.737,77, não afetaria o valor lançado.

Portanto, referidos valores de recebimento de empréstimos dos sócios não afetam a apuração do fluxo financeiro.

b) Duplicatas emitidas pela recorrente e recebidas por meio da rede bancária no valor de R\$ 584.853,55, que afetaria o demonstrativo de recursos disponíveis.

A Turma Julgadora não aceitou esse valor como recebimento de duplicatas, porque esse argumento não foi trazido com a primeira impugnação, porque os valores do demonstrativo de fls. 307, (quadro de duplicatas recebidas no ano-calendário conforme caixa) elaborado pela recorrente, coincidem, exatamente, com os valores considerados pela fiscalização e porque embora tenha sido intimada a individualizar as duplicatas cujos valores foram recebidos, em cada mês do ano de 1995, e registradas no livro caixa, ratificou o demonstrativo anteriormente apresentado, sem fazer a individualização das duplicatas. Considerou também que não foram apresentadas provas dessa alegação.



Processo nº : 10469.003809/98-81
Acórdão nº : 107-08.112

A recorrente esclarece que tais valores não fizeram parte do fluxo de caixa, porque naquele ano-calendário a escrituração do Livro Caixa se referia a valores efetivamente recebidos em dinheiro e que a inclusão da movimentação bancária, na movimentação de caixa só passou a ser efetuada obrigatoriamente no ano-calendário de 1996. Anexou cópias de borderôs, ordens bancárias e de extratos relativos a operações efetuadas junto a Bancos e afirma que esses documentos haviam sido entregues à fiscalização e que comprovam o recebimento do valor de R\$ 584.853,55 referente às duplicatas recebidas por meio da rede bancária.

Dos pontos abordados acima, deve-se observar que:

1) Quando a contribuinte apresentou a impugnação, afirmou que o valor das duplicatas recebidas no ano-calendário conforme caixa era de R\$ 196.984,51, conforme demonstrativo de fls. 307 apresentado por ela, que informa os valores mensais das duplicatas recebidas;

2) O AFRF que realizou a diligência intimou a contribuinte (doc. de fls. 491) a relacionar individualizadamente as duplicatas cujos valores foram recebidos pela empresa em cada mês do ano de 1995, e registrados no livro Caixa, relacionados em seu demonstrativo de fls. 307 acima mencionado, e a contribuinte ratificou o demonstrativo e respondeu que não havia nada a acrescentar.

4) Após a ciência do relatório da primeira diligência, a contribuinte alega em 11.10.2001, que não foram consideradas no Demonstrativo do Fluxo Financeiro, as duplicatas emitidas pela contestante, recebidas pela rede bancária, no valor de R\$ 584.853,55 e elabora demonstrativo mensal. Observe-se que essa informação foi trazida aos autos, há poucos dias para completar o prazo de cinco anos para constituir crédito tributário do ano-calendário de 1995.

5) Os documentos que comprovariam o recebimento de duplicatas pela rede bancária somente foram apresentados com o recurso voluntário.

6) No recurso afirma que tais valores de duplicatas que teriam sido recebidas pela rede bancária não fizeram parte do fluxo de caixa, porque naquele ano-calendário a escrituração do Livro Caixa constava de valores efetivamente recebidos



Processo nº : 10469.003809/98-81
Acórdão nº : 107-08.112

em dinheiro e que a inclusão da movimentação bancária, na movimentação de caixa só passou a ser efetuada obrigatoriamente no ano-calendário de 1996.

7) Registra-se que o somatório das duplicatas recebidas e constantes do livro caixa, as duplicatas que teriam sido recebidas pela rede bancária e as vendas à vista, ultrapassam os valores declarados na Declaração de Rendimentos do IRPJ, em R\$ 683.457,11, conforme abaixo demonstrado:

| | | |
|---|---|-----------------------|
| Receita constante na DIRPJ/96 | : | R\$ 1.669.303,80 |
| Vendas à vista | : | R\$ 1.570.922,85 |
| Dupl. recebidas conforme caixa | : | R\$ 196.984,51 |
| Dupl. que teriam sido recebidas por Bancos: | | <u>R\$ 584.853,55</u> |
| Total | : | R\$ 2.352.760,91 |
| Diferença: (2.352.760,81 – 1.669.303,80) | | : R\$ 683.457,11 |

Do exposto, verifica-se que a contribuinte omitiu parte de sua receita no livro Caixa e na DIRPJ e somente após aproximadamente 5 anos da ocorrência do fato gerador, informa que o lançamento não levou em conta o valor das duplicatas recebidas por Bancos. Foi intimada a individualizar as duplicatas recebidas no ano-calendário de 1995 e não o fez. Somente apresentou documentos bancários que em tese comprovariam o recebimento de duplicatas, com o recurso voluntário.

Segundo o art. 534 do RIR/94, cuja matriz legal é o art. 18 da Lei nº 8.541/92, a pessoa jurídica que optar pelo lucro presumido deverá adotar entre outros o seguinte procedimento: Escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, de forma a refletir toda a movimentação financeira da empresa, em Livro Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Logo, a movimentação financeira da empresa deve refletir também toda a movimentação bancária e deveria ter sido escriturada no livro caixa.



Processo nº : 10469.003809/98-81
Acórdão nº : 107-08.112

Entendo que os valores eventualmente recebidos pela rede bancária não podem ser aceitos para justificar o fluxo financeiro, posto que não foram escriturados no livro caixa; não foram declarados; esse argumento não foi trazido aos autos com a impugnação; durante a realização da primeira diligência foi intimada a apresentar relação de todas as duplicatas emitidas e se limitou a ratificar o demonstrativo apresentado com a impugnação, no qual, não constam, as duplicatas recebidas por cobrança bancária.

Em relação aos lançamentos da CSLL, PIS, COFINS E IRF, aplica-se as exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Logo, o recurso da contribuinte não pode ser acolhido.

3 – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 15 de junho de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA